



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 536/2021 - GAB

Em 24 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 045/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 045/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 045/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por inconstitucionalidade formal, modalidade ofensa ao devido processo legislativo, **VETO PARCIALMENTE o PL nº 154/2021**, quanto ao Parágrafo único, do artigo 1º, e o art. 9º, nos moldes do artigo 66, §§ 1º e 2º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 154/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA COMERCIALIZAÇÃO NA TROCA E NO DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Inicialmente cumpre destacar que a matéria tratada no Parágrafo único, do artigo 1º do PL nº 154/2021 é de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois se refere à organização administrativa do órgão ambiental do Município. A outorga de competência a órgão integrante do Poder Executivo municipal, máxime em relação ao licenciamento ambiental de atividades econômicas, deve partir de projeto gestado neste Poder específico, e não no Poder Legislativo.

Quanto ao art. 1º, Parágrafo único que preconiza que o estabelecimento que comercializa ou realiza a troca de óleo lubrificante fica sujeito ao licenciamento ambiental, porém há duas questões a observar:

A primeira é que a atividade de comercialização de óleo lubrificante pode ser ou não elegível ao licenciamento ambiental, segundo o novo marco legal estadual – a Norma Operacional INEA nº 46 de agosto de 2021 – que estabeleceu nova metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental para o Sistema Estadual de Licenciamento.

É necessário enquadrar cada empreendimento de acordo com um conjunto de parâmetros elegíveis para definição do porte e/ou potencial poluidor, conjunto esse disposto na NOP mencionada, logo, não há como imputar a todos os estabelecimentos em tela a obrigatoriedade de proceder ao licenciamento ambiental de forma generalizada.

A segunda é que o verbo consumir não se adequa ao caso, pois seu significado é frequentemente relacionado à ingestão de alimentos. Poderia, portanto, ser retirado, uma vez que o foco do artigo é o estabelecimento que comercializa ou utiliza óleo lubrificante nas suas atividades, tais como a troca de óleo.

No caso do óleo lubrificante, o exercício das atividades de comercialização e troca de óleo não resulta na ação de utilizá-lo até o final, como enseja outro significado recorrente para consumir – utilizar por completo, e há geração de resíduos, material para reciclagem ou rerrefino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Quanto ao art. 2º, este elege 05 (cinco) itens de disposição obrigatória em seus incisos que concorrem para implementação de medidas de controle ambiental e de logística reversa, em conformidade com a legislação ambiental em vigência e o Art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2012 – Política Nacional de resíduos Sólidos, respectivamente.

Os incisos I, II, III e VI também estão contemplados nos artigos 17 e 18 da Resolução CONAMA nº 362, que versa sobre as obrigações do revendedor e do gerador, respectivamente.

Quanto ao art. 3º, este apresenta conteúdo contemplado no art. 5º da Resolução CONAMA nº 362 e seu Parágrafo único fere a mesma resolução, excluindo os estabelecimentos de tipologia mini-mercado, supermercado e hipermercado, pois fica identificada a tipologia supermercado como um dos exemplos de revendedor no inciso XV do art. 2º.

Os mini-mercados e hipermercados são estabelecimentos congêneres aos supermercados que se diferenciam, geralmente, pelo porte. Não se identificou nexos na exclusão/exceção proposta no referido Parágrafo, pois os estabelecimentos alvo do projeto de lei em comento são todos aqueles que comercializam ou realizam troca de óleo lubrificante.

Quanto ao art. 4º, este apresenta conteúdo contemplado no art. 17 da mesma resolução citada acima.

Quanto aos artigos 5º e 6º, que versam sobre as penalidades e condições para aplicação, estes estão contemplados pelos artigos 265, 275, 277, 279 e 280 da Lei Complementar nº 5/2008 – Código Municipal de Meio Ambiente, bem como pelos artigos 69 e 73 da Lei Complementar nº 43/2015 – Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SISLAM).

Quanto ao art. 7º, que versa sobre reincidência e pagamento das multas, este está contemplado pelos artigos 223 e 230 do Código Municipal de Meio Ambiente. As multas simples emitidas pela SEMAP são passíveis de conversão do seu valor em prestação de serviços de preservação e educação ambiental, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em conformidade com o §4º do art. 217 do Código Municipal de Meio Ambiente e com o §4º do art. 58 do SISLAM.

Ressalta-se que, a multa não sendo paga e nem impugnada, o art. 226 do Código de Meio Ambiente descreve o procedimento a ser adotado com prazo para cobrança amigável, que após esgotado, acarreta o encaminhamento do processo administrativo específico para a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, visando à inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município.

Quanto ao art. 9º, não foi observada a necessidade de criação de quaisquer despesas, uma vez que os Fiscais de Meio Ambiente, que integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP, procedem à fiscalização.

Diante do exposto, nos moldes do artigo 66, §§ 1º e 2º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras **VETO PARCIALMENTE**, o PL nº 154/2021, por inconstitucionalidade formal do Parágrafo único, do art. 1º, Parágrafo único do art. 3º e quanto ao art. 9º, sendo desnecessária a criação de quaisquer despesas, uma vez que os Fiscais de Meio Ambiente, que integram a estrutura administrativa da SEMAP, procedem à fiscalização,

Considerando que os demais artigos do referido PL complementam os diplomas legais vigentes, SACIONO esta Lei, nos moldes do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras